

Lei Nº 509/92.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração do Orçamento Geral do Município para o exercício financeiro de 1993, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José de Mipibu-RN, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Orçamentárias para elaboração do Orçamento Geral do Município de São José de Mipibu, relativo ao Exercício financeiro de 1993.

Art. 2º - No Projeto de Lei Orçamentária as receitas e as despesas, serão orçadas a partir dos valores realizados no mês de junho de 1992 e de outras várias referências ocorrentes no mesmo período.

Art. 3º - O Orçamento municipal compreende todas as receitas e as despesas da administração municipal de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos na sua elaboração, os princípios de universalidade, anua-

bilidade, unidade e exclusividade.

## CAPÍTULO II

### Os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social

#### SEÇÃO I

#### Das Diretrizes Comuns

Art. 4º - Os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social compreenderão todos os órgãos dos Poderes do Município.

Art. 5º - A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas, nos termos do artigo 38, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 6º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária ou em suas alterações, de recursos do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social destinados a entidades de previdência privada ou congêneres.

Art. 7º - As subvenções sociais destinadas as entidades privadas sem fins lucrativos, terão dotações centralizadas na Secretaria de Administração.

#### SEÇÃO II

#### Orçamento Fiscal

Art. 8º - Na fixação das despesas constantes das propostas orçamentárias dos Municípios,

serão observadas como prioritárias aquelas destinadas a:

I - Pessoal e encargos sociais, garantindo reajustes temporais;

II - Serviços da dívida contratada e outras obrigações compulsórias.

III - Cultura e turismo, compreendendo manutenção e aperfeiçoamento do Sistema Cultural e ações de incentivo do turismo local;

IV - Educação e Cultura, incluindo desporto e lazer;

V - Transporte;

VI - Serviços Públicos;

VII - Ação Legislativa;

VIII - Abastecimento, definindo ações que garantam o fornecimento de gêneros de primeira necessidade a população carente; e

IX Meio ambiente.

### SEÇÃO III

Das Diretrizes específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 9º - No Orçamento da Seguridade Social, constarão, dentre outros, os recursos provenientes;

I - Das transferências financeiras recebidas da União relativas a pagamentos dos serviços médicos, odontológicos, de saúde em geral, através

do Sistema Único de Saúde.

II - Dos recursos próprios do município, destinados ao sistema de saúde e assistência social.

III - Possíveis convênios a serem celebrados.

Art. 10º - Na fixação da despesa, será observada as seguintes prioridades;

I - Implementar medidas de proteção à saúde da população;

II - Desenvolver a fiscalização e o controle das condições comunitárias, de higiene e saneamento básico, entre outros;

III - Promover campanhas educacionais e informativas;

IV - Prestar assistência à saúde de forma integral e permanente à população, especialmente aos portadores de alguma deficiência física;

V - Proteção à maternidade, a velhice, a infância, a adolescência;

VI - Proteção às famílias carentes.

### CAPÍTULO III

Da Organização e Estrutura da Lei Orçamentária

Art. 11º - Na Lei Orçamentária anual que apresentará juntamente a programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social a discriminação da despesa far-se-á por categoria econômica, incluindo pelo menos a natureza da despesa, obedecida a seguinte classificação;

Despesas Correntes  
Pessoal e Encargos sociais  
Juros e Encargos da Dívida  
Outras Despesas Correntes

Despesas de Capital

Investimentos  
Empréstimos financeiros  
Amortização da Dívida Contratada  
Outras Despesas de Capital

Parágrafo Primeiro - A classificação a que se refere o artigo 10º desta Lei, corresponde aos agrupamentos de elementos por natureza da despesa, e serem definidos na Lei Orçamentária.

Parágrafo Segundo - A Lei Orçamentária, dentre outros demonstrativos conterá:

I - das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, obedecendo ao previsto no artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964;

II - da natureza da despesa, para cada órgão;

III - dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo Terceiro - As categorias da programação de que trata o "caput" deste artigo, serão identificados por projetos e atividades.

Parágrafo Quarto - Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária e em suas alterações, despesas a conta de investimentos em regime de execução especial, ressalvados;

I - Os casos de calamidade pública, na forma do artigo 167, parágrafo 3º, da Constituição Federal

#### CAPÍTULO IV Das disposições gerais

Art. 12º - As alterações em dotações orçamentárias, decorrentes de abertura de créditos adicionais, serão integrados a despesa por decreto do chefe do Executivo.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José do Mipibu, em 29 de julho de 1992.

Janilson Ferreira  
Prefeito

Maria Rita de Cassia A. Ferreira  
Secretaria Administrativa.